



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10882.000425/94-11
Recurso nº : 131.150
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1989 a 1991
Recorrente : M. L.CUNHA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.490

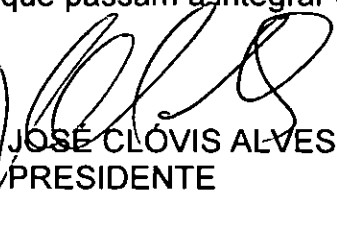
ARBITRAMENTO DO LUCRO - IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO - MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO CONTABILIZADO - Cabível o arbitramento do lucro, relativo ao exercício de 1991, uma vez constatado que a escrituração mantida pela contribuinte contém vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para a determinação do lucro real. A falta de escrituração das contas correntes bancárias, mantidas pela empresa, denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, evidenciando não confiabilidade do lucro real apurado e tornando correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros do exercício.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFF - CSLL - Lavrado o auto principal devem também ser lavrados os autos reflexos que seguem a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, dada a relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela empresa M.L CUNHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10882.000425/94-11
Acórdão nº : 105-14.490

2



DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10882.000425/94-11
Acórdão nº : 105-14.490

Recurso nº : 131.150
Recorrente : M. L.CUNHA LTDA.

RELATÓRIO

M.L. CUNHA LTDA., empresa já qualificada nestes autos, teve contra si, lavrados os autos de infração de fls. 152/168, relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor total de 72.999,71 UFIR, já incluídos o principal, a multa de ofício e juros de mora, calculados até a data da lavratura do auto.

A empresa foi autuada por ter optado indevidamente pela apresentação da declaração de rendimentos – IRPJ, pelo lucro presumido, nos anos-base de 1988 e 1989, já que se encontravam ultrapassados os limites e as condições estabelecidas para o exercício desta opção em relação a esses períodos, previstos no artigo 389 e 392 do RIR/80;


Ademais, foi verificado que a autuada ao recompor a escrituração contábil desse período, apresentou conta de reserva de lucros acumulados, no valor de Cr\$ 3.242.102,36, referente ao saldo de abertura de balanço, sem justificar, no entanto, a origem de sua constituição.

Além disso, constatou-se que a empresa manteve escrituração imprestável para a determinação do Lucro Real relativo ao exercício de 1990, fato que levou ao arbitramento de lucro pela Fiscalização.

Regularmente intimada, a Recorrente apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 174/187), alegando:

Preliminarmente:

1. Cerceamento do Direito de Defesa decorrente da manutenção, na Repartição Fiscal, durante o prazo de impugnação, dos livros e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10882.000425/94-11
Acórdão nº : 105-14.490

documentos pertencentes à contribuinte, além destes não terem sido examinados de forma completa; e

2. A nulidade do Auto de Infração decorrente da ausência de tipificação do enquadramento legal para glosa da correção monetária aplicada;

Em relação ao mérito que:

1. O Agente Fiscal não aceitou o valor de Cr\$ 3.242.102,36 a título de diferença entre o Ativo e o Passivo como sendo Reserva de Lucros, pois o mesmo passaria a ser corrigido monetariamente em cada balanço, fato que levou o agente Fiscal a glosar a Correção Monetária de 1988 e 1989;

2. Revela-se impróprio o procedimento da fiscalização ao glosar a despesa de correção monetária da Conta de Reserva de Lucros originados no Balanço de Abertura, já que realizada com base no artigo 395 do RIR/80 e Parecer Normativo CST nº 33, de 1978; e;

3. Quanto ao arbitramento, argumenta que não existiu qualquer conduta que justificasse esse procedimento tão extremado pela Fiscalização, eis que este se baseou somente na falta de escrituração do movimento bancário, sendo que a empresa informou os saldos existentes ao final do exercício.

Em 09 de janeiro de 2002, a 3ª Turma da DRJ de Campinas julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 480/497), conforme a Ementa abaixo transcrita:

"NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE TIPIIFICAÇÃO. Não constitui causa de nulidade do auto de infração a ausência de tipificação, quando se verifica que o procedimento fiscal, do qual redundou a glosa de despesa de correção monetária foi devidamente fundamentado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, além de que se revelou perfeitamente compreendido pela empresa autuada, tanto que impugnado."

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não caracteriza cerceamento de defesa a manutenção na Repartição Fiscal, durante o período de impugnação de livro e documentos pertencentes à contribuinte, os quais, a despeito de lá se encontrarem, estiveram à sua disposição e cujo acesso nunca lhe foi negado. Não configura cerceamento de defesa a alegação de que a atuante não efetuou um exame pleno nos livros e na escrituração da empresa, se tal



alegação não é acompanhada de qualquer prova, inclusive a de que tal escrituração de fato existia antes da lavratura do auto de infração."

"DESPEZA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Constatado que o saldo da Conta Reserva de Lucros Acumulados, recomposto pela fiscalização e do qual decorreu a glosa de Despesa de Correção Monetária, nos exercícios de 1989 e 1990, padece de certeza e liquidez, comprometendo o lançamento, impõe-se o cancelamento da exigência correspondente."

"ARBITRAMENTO DO LUCRO. IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO. MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO CONTABILIZADO.

Cabível o arbitramento do lucro, relativo ao exercício de 1991, uma vez constatado que a escrituração mantida pela contribuinte contém vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para a determinação do lucro real.

A falta de escrituração das contas correntes bancárias, mantidas pela empresa, denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, evidenciando não confiabilidade do lucro real apurado e tornando correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros do exercício."

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Lavrado o auto principal devem também ser lavrados os autos reflexos que seguem a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, dada a relação de causa e efeito que os vincula."

Regularmente intimada (fls 500), a Recorrente, inconformada com a decisão proferida, interpôs, em 18/06/2002, o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua impugnação.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e haver depósito recursal.

Trata-se de examinar a procedência do arbitramento dos lucros da recorrente, motivado, principalmente, pela falta de contabilização da movimentação bancária.

Como se sabe, a tributação com base no lucro arbitrado é admitida, nos casos de lançamento de ofício, entre outras hipóteses, quando:

- (i) O contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.
- (ii) A escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou determinar o lucro real.
- (iii) O contribuinte, não obrigado à tributação com base no lucro real, deixar de apresentar à autoridade tributária livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, nos quais deverá estar escriturada a movimentação financeira, inclusive a bancária.

Assim, para que seja admitido como correto o procedimento adotado pela fiscalização, torna-se necessário verificar se, no caso em espécie, a escrituração adotada pelo contribuinte revelava, de fato, indícios de fraude ou continha vícios, erros e deficiências que a tornava imprestável para a apuração do lucro real.



A autoridade fiscal optou pelo arbitramento dos lucros por entender que a escrituração contábil referente ao período-base 1990 era imprestável, já que:

- a) o saldo de abertura da Conta Caixa em 01.01.90 divergia do saldo inicial da ficha de razão;
- b) não foi comprovada a constituição do saldo de abertura da Conta Reserva de Lucros Acumulados;
- c) existia divergência entre os valores constantes da Conta de Reserva de Lucros Acumulados e o Mapa de Correção Monetária; e
- d) a recorrente deixou de contabilizar a movimentação bancária durante o ano, apresentando, apenas, os saldos bancários existentes em 31/12/90.

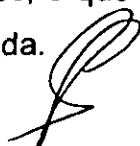
Pois bem, a desclassificação da escrita com o conseqüente arbitramento dos lucros só devem ser admitidos nos casos de falhas formais ou de conteúdo que a tornem totalmente imprestável a justificar os resultados por ela demonstrados.

Simple falhas, erros formais ou de lançamentos contábeis, ou ainda outras imperfeições, que não tornem duvidosos os resultados apresentados, não são motivo suficiente para desclassificar a escrita e ocorrer o arbitramento do lucro.

Tais casos (erros ou falhas de contabilização) podem acarretar lançamentos 'ex-officio' da diferenças do Imposto de Renda calculado sobre o lucro real e/ou multas, mas não o arbitramento de lucros.

No presente caso, entretanto, os vícios e as falhas apresentadas impossibilitavam a apuração do lucro real.

Com efeito, as incorreções apontadas no saldo de abertura da Conta Caixa e de Reserva de Lucros Acumulados decorriam, como alegado pela recorrente, da emissão de cheques pré-datados, o que compromete ainda mais a legitimidade e a credibilidade da escrituração apresentada.



Isto porque, tratando-se de cheques recebidos de clientes, sua inclusão na conta Caixa é descabida, uma vez que sua finalidade é exprimir o saldo em espécie em poder da empresa. Assim, o saldo informado que não reflete a disponibilidade da empresa, em espécie, não é um dado confiável.

Ademais, conforme detectado pela Fiscalização, a empresa não contabilizou, durante todo o ano de 1990 a sua movimentação bancária. Saliente-se que, normalmente, os cheques pré-datados seriam depositados na conta bancária da empresa.

Ora, tem sido o entendimento de nossa jurisprudência de que a falta de escrituração de contas correntes bancárias, denota que a contabilidade da empresa não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado e tornando correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros do exercício.

Como se vê, o arbitramento do lucro, em razão das conseqüências tributárias a que conduz, é medida excepcional, somente aplicável quando a fiscalização comprova que as falhas apontadas se constituem em fatos que, camuflando expressivos fatos tributários, indiscutivelmente, impedem a quantificação do resultado do exercício, o que de fato ocorreu no caso em comento.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter integralmente a decisão "*a quo*".

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.



DANIEL SAHAGOFF

